



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010828/2008-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROGERIO GRIZOTTI GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem: 1 – intime o recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do seu plano de saúde, bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes na declaração de ajuste do ano-calendário 2005. 2 – confirmada a relação familiar, verifique se procede a alegação do contribuinte de que a senhora Glicia apresentou DIRPF 2006 em separado, incluindo os filhos como dependentes, e que não teria se utilizado das despesas médicas havidas com CABERJ (fl.10).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

...

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 6-7, o lançamento é decorrente das seguintes glosas:

- R\$ 140,00 de despesas com instrução consideradas não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução, tendo o contribuinte comprovado apenas R\$ 556,00 de despesas com instrução à fiscalização.
- R\$ 10.446,41 de despesas médicas não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução, uma vez que não foi apresentado o comprovante de mensalidade

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.050 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.010828/2008-41

paga, emitido pelo plano de saúde, no qual a fiscalização poderia verificar os valores individualizados dos beneficiários.

Intimado em 16/09/2008, o contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 18/09/2008, apresentando documento comprobatório da dedução do plano de saúde (Caberj) no valor de R\$ 10.446,41, e requerendo o cancelamento da notificação de lançamento e do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ADMISSÃO.

Admite-se a prova documental apresentada juntamente com a impugnação, mesmo quando esta não for previamente apresentada a fiscalização, ainda que o contribuinte tenha sido regularmente intimado para tanto.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução de despesas médicas efetuadas com cônjuge e filhos só é possível aos que forem informados como dependentes na declaração de ajuste anual, exceto se beneficiários de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 4/4/2012 (fl.55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 2/5/2012 (fl. 46), alegando, em apertada síntese, que a mulher informou os filhos como dependentes em sua declaração de ajuste, mas não se aproveitou dos gastos com plano de saúde. Caberia a revisão dos dados das duas declarações, a dele e do cônjuge, já que os valores pagos seriam dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas com plano de saúde. À vista de documento juntado à impugnação (fl.10), o colegiado de primeira instância manteve a glosa parcial do montante declarado por incluírem valores relativos a terceiros não informados como dependentes na declaração de ajuste do contribuinte.

O recorrente alega que são despesas do cônjuge e dos filhos, que constam da declaração do cônjuge, e que não foram deduzidos na declaração do cônjuge.

Em regra, os contribuintes podem deduzir somente as despesas médicas próprias, as dos dependentes informados na declaração de ajuste e as dos alimentandos, quando decorrentes de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.050 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.010828/2008-41

Entretanto, em relação aos pagamentos com plano de saúde, durante algum tempo, a Receita Federal do Brasil – RFB adotou orientação particular. O Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006 assim instruíra os contribuintes:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

356 São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

- 1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;
- 2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Dessa feita, na DIRPF 2006, os contribuintes poderiam deduzir as despesas com plano de saúde relativas ao cônjuge e filhos que tenham apresentado declaração em separado (e que pudessem figurar como dependentes do contribuinte) e não tenham se utilizado da dedução dessa despesa.

No caso, o recorrente alega que a senhora Glicia Regina Grizotti seria seu cônjuge e teria apresentado declaração em separado, incluindo os filhos do casal, Roberta, Vinicius e Marcela, como dependentes, mas não teria se utilizado da dedução das despesas com plano de saúde CABERJ.

Isto posto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem:

1 – intime o recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do seu plano de saúde, bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes na declaração de ajuste do ano-calendário 2005.

2 – confirmada a relação familiar, verifique se procede a alegação do contribuinte de que a senhora Glicia apresentou DIRPF 2006 em separado, incluindo os filhos como dependentes, e que não teria se utilizado das despesas médicas havidas com CABERJ (fl.10).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez